



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

De: Pregoeira

Para: Gabinete do Prefeito

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos infectantes.

Referências: Pregão Presencial nº 102.1/2021; Processo nº 6196/2021 Balc. 6722/2021

Data: 04/11/2021

Exmo. Prefeito,

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **SILCON AMBIENTAL LTDA**, nos termos que seguem:

Inicialmente a **IMPUGNANTE** alega que o edital exige como requisito comprobatório da capacidade financeira das licitantes tão somente a apresentação negativa de falência e que tal documento por si só não tem condão de comprovar a capacidade financeira da licitante e que a comprovação de qualificação econômica financeira deve atender ao disposto no Art. 31 da Lei 8.666/93.

Segundo a Impugnante em licitações dessa espécie, para contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, mormente pelo alto custo dos procedimentos, necessário se faz não só a apresentação da certidão de falência, mas também do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis referente ao exercício correspondente bem como a apresentação dos índices contábeis.

Outrossim, a Impugnante questiona se os atestados exigidos no edital devem ser acervados, se as licenças de operação devem ser apresentadas na abertura do certame e se deverão estar em nome da licitante.

A Impugnante insurge contra a permissão de subcontratação da parcela de maior relevância que segundo ela a redação constante no edital leva a entender que a subcontratação só é permitida para o aterro sanitário como é de comum nos contratos dessa espécie. No entanto, a Impugnante





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

solicita que seja esclarecido qual etapa do serviço licitado pode ser contrato, haja vista a subjetividade da exigência constante no edital.

A impugnante questiona ainda se o edital prevê o atendimento a Resolução CONAMA nº 316 de 29 de outubro de 2002, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos, bem como se há possibilidade de estarem inclusas as substâncias dos Anexos D ou E da Norma NBR 10.004/2004 incluindo formol, paraldeído U182 123-63-7, piridina U196 110-86-1, sacarina e sais U202 81-07-2, dentre várias outras substâncias do grupo B.

Por fim, questiona se a empresa licitante deverá comprovar através de licenciamento que possui câmara refrigerada para manter os resíduos do grupo A2 e se os resíduos A2 são compostos de carcaças de pequeno porte, médio e grande porte.

Em que pese os argumentos apresentados pela Impugnante estes não devem prosperar, senão vejamos:

Embora o Art. 31, I da Lei 8.666/93 disponha sobre a documentação relativa sobre a documentação econômica financeira, esta norma tem por escopo limitar a documentação que pode ser exigida para comprovação de tal qualificação, evitando assim que documentos descabidos e desnecessários sejam exigidos. Todavia essa norma não impõe a obrigatoriedade de que todos aqueles documentos sejam exigidos no edital, esta decisão cabe a Administração Pública, que analisa as necessidades concretas de cada caso.

A documentação de qualificação econômica financeira constante no edital é definida de acordo com a complexidade do objeto licitado, bem como o vulto financeiro da referida contratação, não podendo conceber que a comprovação econômica financeira para aquisição de pregos seja a mesma exigida para contratação de empresa para construção de um hospital.

No caso em tela embora tratar-se de um serviço importante e necessário para o município sua complexidade financeira não requer aos olhos deste órgão a exigência de apresentação de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

balanço patrimonial e índices contábeis por parte da licitante, tendo o administrador essa discricionariedade quanto a referida decisão, nesse sentido é a decisão do STJ, senão vejamos:

“não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93 – Resp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11/06/2002.) – Marcel Justen Filho, ED. 15ª página 537.

No que tange aos questionamentos sobre a apresentação de atestados acervados, o edital é objetivo e claro ao dispor:

“7.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total do objeto da presente licitação.

7.4.2. Cada atestado deve conter:

- a) Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, e-mail).*
- b) Local e data de emissão.*
- c) Nome, cargo e assinatura do responsável pela veracidade das informações.*
- d) Quantitativo legível dos itens do atestado, Caso não constem as informações acima citado no documento, sofrerá DESCLASSIFICAÇÃO do certame.”*

A exigência constante no edital não impõe a necessidade de atestados acervados, não havendo como se suscitar qualquer dúvida a respeito.

Com relação as licenças de operação conforme disposto no item 7.5.5.1 e seguintes, as mesmas deverão ser apresentadas como condição para assinatura do contrato, sendo apresentadas no momento do certame tão somente declarações que apresentará tais licenças, devendo as mesmas estar em nome da licitante e se for o caso da empresa subcontratada.

No que tange a subcontratação esta é referente tão somente ao serviço de destinação de resíduo final, conforme disposto no item 7.5.6 do edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Quanto aos questionamentos técnicos apresentados, após consultada à área técnica esclarecemos que:

ITEM 5.1) Há possibilidade de estarem inclusas as substâncias dos Anexos D ou E da Norma NBR 10.004/2004, incluindo Formol, paraldeído U182 123063-7, piridina U196 110-86-1, sacarina e sais U202 81-07-2, dentre várias outras substâncias do grupo B?

Resposta: Informamos que os resíduos gerados em decorrência da assistência prestada no Pronto Atendimento apontados no item 5.1 não contemplam as substâncias listadas nos Anexos D ou E da Norma NBR 10.004/2004.

ITEM 5.2) Utilizando como referência o parecer da ABRELPE (https://abrelpe.org.br/wp-content/uploads/2021/04/RELATÓRIO_MEDICAMENTOS-FINAL.pdf) datado de 15/03/2021, no qual foi elaborada a Listagem dos Medicamentos utilizados em Hospital, bem como as classificações desses resíduos nos quais existem substâncias químicas presentes no Grupo B, pergunta-se: O Principal Composto Orgânico Perigoso – PCOP deverá representar essas substâncias?

Resposta: Informamos que dentre os resíduos gerados no pronto atendimento, os medicamentos listados pelo parecer ABRALPE são medicamentos para descarte por vencimento de prazo de validade. Dentre a listagem apontada pelo parecer fazem parte do escopo de uso do pronto atendimento: epinefrina, nitroglicerina.

ITEM 6.2) Os resíduos A2 são compostos de carcaças de pequeno, médio e grande porte?

Resposta: Os resíduos classificados como A2 no município são caracterizados como carcaças de pequeno e médio porte mais resíduos de procedimentos.

Ademais, é necessário esclarecer que o edital em questão é estritamente objetivo ao dispor no item 2.6 do Anexo I – Termo de Referência que “ *todos os procedimentos relativos a coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos devem seguir no que couber, a Resolução nº 358/05 do CONAMA e a Resolução da Anvisa RDC nº 222/2018, sem prejuízo de demais normas vigentes*





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

no período de decurso do contrato", ou seja a **RESOLUÇÃO CONAMA** nº 316 de 29 de outubro de 2002 deve ser respeitada.

Assim sendo, diante dos argumentos apresentados, a lisura da condução do processo licitatório em consonância com a legislação vigente bem como de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo, conheço da impugnação apresentada pela empresa **SILCON AMBIENTAL LTDA** manifestando-me desfavorável ao seu provimento, pelos motivos de fato e de direito amplamente debatidos nesta peça.

Ressalto, por fim, a manifestação proferida pelo Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, no tocante às atribuições do Pregoeiro, para que este não decida sobre recursos, mas, sim, a Autoridade Competente o faça, como se vê:

"Acolho, no mais, o parecer da digna SDG, no que toca à limitação das responsabilidades conferidas a o pregoeiro, à luz da Lei n. 10.520/02.

A ele é reservada a tarefa de bem conduzir a sessão pública, submetendo-se, para tanto, aos princípios e normas legais, bem como aos termos e condições estipuladas no ato convocatório — expressão máxima da vontade da Administração, consoante o interesse público visado.

Por isso que a subscrição do edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/ 02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.

Pelo mesmo motivo compete-lhe responder a eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, já que toda e qualquer resposta ou decisão vincula as partes envolvidas no certame.

Ao pregoeiro — servidor indicado pela própria autoridade superior — cabe a condução da sessão pública, cuja atuação inclui, "dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor", caso não haja manifestação quanto à interposição de recurso.

Isto não impede, a toda evidência, que o pregoeiro venha a promover necessárias diligências após o término da sessão pública, por conta da ocorrência de fato superveniente, ou que se manifeste nos autos por conta de eventual interposição de recursos, previamente à análise da autoridade competente.

O entendimento quanto à impropriedade de o pregoeiro responsabilizar-se pela análise e julgamento de impugnações, por afronta à lei de regência, foi acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 24-11-10, nos autos do TC-038.483/026/10, de





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

relatoria do E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI: CONQUANTO ISTO, RESSALTOU MUITO BEM A SDG, HAVER IMPROPRIIDADE NO EDITAL QUANDO ATRIBUI AO PREGOEIRO A ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES, PORQUE ISTO AFRONTA DISPOSITIVO DA LEI DO PREGÃO – A LEI FEDERAL Nº 10.520/02. COMO A ERRÔNEA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA TEM RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL, IMPÔE, ESTE FATO, QUE O SENHOR PREFEITO ADOTE PROVIDÊNCIAS NÃO SÓ PARA RETIFICAR O EDITAL, MAS TAMBÉM PARA MODIFICAR O DECRETO MUNICIPAL Nº 7.370/05, DE MODO A COMPATIBILIZÁ-LO COM OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL INSTITUIDORA DO PREGÃO, A LEI Nº 10.520/02.”¹

Com admiração e apreço.

Vânia Teixeira de Lemos Araújo
Pregoeira

¹ Voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em Acórdão - Exame Prévio de Edital TC-038363/026/10 - TCE/SP, publicado no DOE-SP em 22/12/2010, Legislativo, p. 37. Disponível em: <http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/106311.pdf> Acesso em 02/01/2014.

